



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

| | |
|-----|-----------------------|
| 2,9 | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | 14/08/2000 |
| C | stolutino |
| | Rubrica |

429

Processo : 13805.003029/95-55
Acórdão : 203-06.189

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 105.375
Recorrente : SERGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

ITR - VTN TRIBUTADO REVISÃO – Somente é possível a revisão do VTN através de apresentação de Laudo Técnico que demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município (art.3º, § 4º da Lei nº 8.847/94). **ARRENDAMENTO RURAL** – São documentos hábeis para comprovar o arrendamento para exploração o Projeto de Manejo Florestal Sustentado, a autorização do órgão Florestal competente e o Contrato de Arrendamento (arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504/64). **UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL** o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável, igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que o fato ocorrer (art. 5º, § 3º da Lei nº 8.847/94). **IMPUGNAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA** - A impugnação e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA** – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-Lei nº 1.736/79). **CORREÇÃO MONETÁRIA** – A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II do CTN). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003029/95-55
Acórdão : 203-06.189

Recurso : 105.375
Recorrente : SERGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Sérgio Roberto Ferreira Rodrigues, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Lote N da Gleba Cruzeiro do Sul", situado no Município de Itaúba/MT, com área de 2.568,2ha, registrado na SRF sob o nº 3271483.1, da decisão da autoridade monocrática, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Lançamento constante da Notificação de fls. 45, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, na qual declara, em síntese, que o imóvel situa-se no Município de Itaúba/MT; que nele há projeto de desmatamento por 20 anos aprovado pelo IBAMA, sendo a propriedade largamente utilizada, insurgindo-se, também, contra a tabela de VTN fixada pela Secretaria da Receita Federal, pois o valor da terra está sobrevalorado.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou parcialmente procedente a Impugnação, assim ementando sua Decisão às fls. 40/43:

"ITR/94 – Acolhe-se pleito de alteração quanto ao aspecto material (Base de Cálculo = VTN) do lançamento do ITR, decorrente da retificação do local de situação do imóvel, com modificação do VTN mínimo do Município anteriormente adotado, fundamentado nos artigos 145, inciso I, combinado com o artigo 147, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66 (CTN). Rejeitados demais itens impugnados por insuficiência de prova do alegado **IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão singular e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário às fls.46, alegando que o julgador singular não apreciou o questionamento relativo à sobrevaloração das terras, pois o hectare daquela região não vale mais que trinta ou quarenta dólares. Reitera todos os argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando ser toda a região inóspita, onde a única atividade agrícola existente é a extrativa e enfatiza a falta de previsão legal para a exigência do imposto, bem como insurge-se contra a imposição de multas e que nunca atrasou suas obrigações perante à Receita Federal e/ou INCRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003029/95-55
Acórdão : 203-06.189

A PFN, às fls.56, manifesta-se pela não apresentação de Contra-Razões, em virtude do disposto na Portaria MF nº 189/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003029/95-55
Acórdão : 203-06.189

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio prende-se à valoração da terra, sua utilização efetiva e critérios de correção monetária aplicados.

Inicialmente cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm aplicado ao ITR/94 e apontado pelo interessado, como superavaliado, foi fixada pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Dispõe mencionado diploma legal:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado, segundo os fins, em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003029/95-55
Acórdão : 203-06.189

consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do município de Itaúba/MT, em 31.12.93, o VTNm de R\$ 159,77 por hectare.

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o que denominou de "Laudo Declaratório", às fls. 53, contendo a informação de que a propriedade em apreço foi arrendada, em junho de 1991 a Alcebi Guterres dos Santos, proprietário da Madeireira Cascavel, com a finalidade de extração de madeira, com projeto de manejo florestal sustentado, aprovado em 23.08.91, com autorização nº 00039/91, de 15.10.91, e volume de corte de 40.695,57 m3, sem contudo expor as particularidades do imóvel e o real Valor da Terra Nua em 31.12.93.

O Laudo apresentado, apesar de assinado por profissional habilitado, não está acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não observou as determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e não foi capaz de demonstrar e comprovar que o Valor da Terra Nua de sua propriedade foge à média do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, devido a condições próprias tais que o inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do mesmo município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003029/95-55
Acórdão : 203-06.189

Portanto, não há como se aceitar com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF nº 16/95.

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

Também não há como acatar o pleito do recorrente quando pede que a base de cálculo do ITR/94 seja o VTNm fixado para o ITR/96, pois, consoante o disposto no art. 144 da Lei nº 5.172/66 (CTN), "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente."

Quanto à alegação de que a mencionada propriedade foi arrendada para a exploração da atividade extrativa de madeira, entendo que os documentos anexados às fls. 11 e 12, além de não serem originais, não são hábeis para comprovar a efetivação do arrendamento. Por sua vez, a Autorização de Projeto de Manejo Florestal Sustentado, expedido pelo IBAMA/MT, destina-se ao imóvel Gleba Cruzeiro do Sul, com área de 3.630,0ha, pertencente a Alcebi Guterres dos Santos, que em nada coincide com a propriedade em apreço.

Necessário, pois, para comprovar o alegado, além do contrato de arrendamento, outros documentos tais como: registro em cartório do arrendamento realizado; cópia do projeto de Manejo Florestal Sustentado; cópia da declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física do proprietário-arrendador, comprovando e consignando o recebimento dos rendimentos recebido a título de arrendamento; cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do arrendatário, comprovando a receita da exploração, além de relatórios das atividades sobre as extrações ocorridas, notas fiscais e registros contábeis.

Quanto aos encargos legais constantes do DARF de fls.45, cabe ponderar que o procedimento de atualização monetária do crédito tributário não corresponde à majoração do tributo, conforme previsto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, Significa mera atualização do valor nominal do tributo devido, permitindo atualizar o débito tributário em função da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, para que o valor a ser pago tenha, em termos reais na data de pagamento, o mesmo valor que teria na data em que deveria ter sido pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.003029/95-55
Acórdão : 203-06.189

Tal pensamento encontra respaldo em várias manifestações do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento Recurso Especial nº 59.125-2/SP, que teve como Relator o Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda.” (DJU 17/04/95)

A imposição dos juros de mora e da correção monetária, do crédito tributário, é corroborada pelas determinações do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Quanto à aplicação da multa de mora de 20%, consignada no DARF de fls. 45, constante da notificação de fls. 45, procede a argumentação do contribuinte.

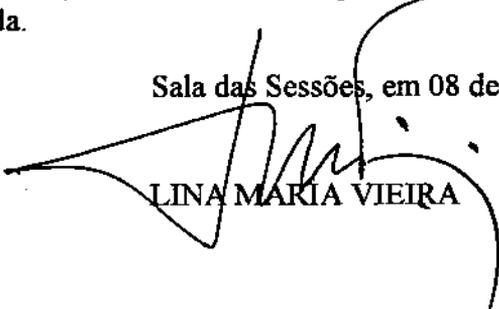
Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, o que ocorreu na espécie, excluída está a imposição da multa de mora que somente se restabelecerá se o crédito tributário não for pago nos trinta dias, seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


LINA MARIA VIEIRA